



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe**  
**14ª Vara Cível de Aracaju**

---

Nº Processo 201811402543 - Número Único: 0043664-81.2018.8.25.0001

Autor: NORCON

Réu: null

---

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

**Processo nº 201811402543**

**DECISÃO**

Trata-se de **Recuperação Judicial** da empresa **NORCON - Sociedade Nordestina Construções S/A**.

Em 09/05/2022, decisão declarando a prejudicialidade do bloqueio de bens imóveis da empresa em recuperação, efetivado nos autos dos processos de execução fiscal nº 0805075-84.2021.4.05.8500, 0805192-75.2021.4.05.8500, 0801105-47.2019.4.5.8500 e 001708-32.2014.4.05.8500.

Sobrevieram/restaram as seguintes manifestações pendentes de apreciação.

Os autos vieram-me conclusos. **DECIDO**, seguindo a linha de eventos a seguir relatados.

**1. G3RFEmpreendimentos eParticipações**, com a petição juntada em 16/05/2022, requereu a reconsideração da decisão proferida em 09/05/2022, no sentido de que seja mantida a hasta pública realizada no dia 10/05/2022, do imóvel situado na Alameda França, Quadra 07, Loteamento Europa, Bairro Jardins, Aracaju/SE, com área de 2.341,00m<sup>2</sup>, registrado sob matrícula nº 84.274.

Alega ter arrematado o referido imóvel no valor de R\$ 3.993.000,00, a ser acrescida comissão do leiloeiro no percentual 5%, em leilão realizado no dia 10/05/2022, no processo nº 0001708-32.2014.4.05.8500, que tramita na 4ª Vara Federal de Sergipe.

Sustenta que o requerimento da empresa em recuperação, juntado no dia 24/03/2022, limita-se, exclusivamente, ao desbloqueio do CNIB determinado pelo Juízo da 4ª Vara Federal.

Que, somente após a concretização da arrematação, no dia 10/05/2022 às 21:33hrs, a executada, Sociedade Nordestina de Construções S/A – Norcon, requereu ao juízo da 4ª Vara Federal, a suspensão do leilão realizado naquele dia às 10:00hrs, em decorrência da decisão proferida por este Juízo, cujo pedido fora acolhido em 11/05/2022.

Aduz que a arrematação realizada e já concretizada, não trará quaisquer prejuízos ao plano recuperacional da empresa, um pelo fato do imóvel ter sido adquirido no leilão pelo preço de avaliação, sem qualquer deságio ou prejuízo e, dois, pelo fato do executado possuir débito junto a Fazenda Nacional superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) nos diversos feitos executórios em trâmite, estando esse bem indicado a leilão para adimplemento destes débitos.

Defende que o imóvel ora penhorado e arrematado, não faz parte do plano de recuperação da empresa executada, uma vez que o mesmo possui 17 (dezesete) penhoras e indisponibilidades registradas na matrícula do imóvel, além da garantia hipotecária (R.4) a qual já fora apreciada pelo juízo federal, tendo o seu crédito habilitado no feito executório.

Em 26/05/2022, manifestação das empresas em recuperação pelo indeferimento do pedido ao argumento de que comunicou ao Juízo Federal a decisão que declarou a prejudicialidade do bloqueio tão logo fora publicada no DJ.

Que o prejuízo para empresa Recuperanda não subsiste apenas na própria expropriação do imóvel, mas também porque o mesmo está com garantia hipotecária, de modo a influenciar em toda cadeia de credores o referido prejuízo com a perda da propriedade.

Defende que a expropriação do imóvel também pode acarretar em prejuízo ao credor hipotecário, causando ainda mais danos colaterais a empresa Recuperanda em razão da possibilidade de arcar com os custos indenizatórios.

Por fim, aduz que indicou para substituição do bem expropriado e de outras medidas constritivas o imóvel situada na Rodovia Airton Sena, 100-SE, Praia do Abaís, registrado sob a matrícula 1.318, Livro 2, avaliado em mais de trinta milhões de reais para quitação das execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.



## Passo a decidir.

Como dito na decisão que pretende modificar, não existe juízo universal nem previsão normativa no sentido de deslocar a competência das execuções fiscais para o Juízo da Recuperação, cabendo a este apreciar atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa.

O leilão não foi designado por este Juízo de forma que não lhe compete rever/modificar decisões proferidas por outros Juízos de mesmo grau ou deliberar sobre a manutenção da hasta pública designada.

A designação de hasta pública, sem aguardar a deliberação deste Juízo sobre a essencialidade dos bens na recuperação, coloca em risco, a toda evidência, o plano de pagamento apresentado pelas devedoras.

Ante o exposto, não havendo modificação da situação fática e jurídica, **mantenho a decisão proferida em 09/05/2022**, que declarou a prejudicialidade do bloqueio de bens imóveis da empresa em recuperação, efetivado nos autos dos processos de execução fiscal nº 0805075-84.2021.4.05.8500, 0805192-75.2021.4.05.8500, 0801105-47.2019.4.5.8500 e 001708-32.2014.4.05.8500.

## 2. Ofício juntado em 17/05/2022-09:28:56h.

**Oficie-se** ao Juízo da **5ª Vara Cível de Aracaju** informando que os credores devem ingressar com pedido de habilitação de crédito, em autos apartados, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 12/11/2018, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005; que o processo encontra-se na fase de verificação dos créditos e ainda não foi designada a assembleia de credores; e que o pagamento dos credores concursais ocorrerá de acordo com o plano a ser aprovado em assembleia.

**3. A empresa em recuperação e a Apipucos Gestão Empresarial Ltda**, em petição conjunta, juntada em 17/05/2022-17:23:27h, requereram a expedição de alvará contemplando as condições constantes nas alíneas “b.1”, “b.2”, “b.3”, “b.4”, “b.5”, “b.6”, b.7” e “b.8”<sup>1</sup> do pedido contido na petição de fls. 12054/12087.

## Passo a decidir.



Em 04/02/2022, foi proferida decisão autorizando a formalização do Instrumento Particular de Repactuação e Renegociação, entre a recuperanda, os permutantes originários do negócio e a empresa Apipucos Gestão Empresarial Ltda, conforme requerido às fl. 12054/12087, cujo objeto é a repactuação de permuta imobiliária referente ao imóvel sob matrícula nº 94.539, no 1º Registro de Imóveis de Recife/PE.

Da referida decisão não houve recurso, acarretando o trânsito em julgado, de modo que não se faz necessária a expedição de Alvará para garantir o cumprimento da decisão.

A própria de decisão serve de Alvará autorizando a formalização do Instrumento Particular de Repactuação e Renegociação, garantindo-se a inexistência de sucessão da empresa **Apipucos Gestão Empresarial Ltda** nas obrigações contraídas pelas Recuperadas, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

**4. José Roberto Batista da Silva e Nascimento e Mourão Sociedade de Advogados**, com as petições juntadas em 18/05/2022-12:35:15h e 25/05/2022, requereram habilitação/impugnação de crédito.

#### **Passo a decidir.**

Em 18/12/2019 foi publicado o edital com a lista de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Após a publicação do referido edital, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, podem apresentar impugnação em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 8º de referida lei.

Art. 8º - No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. **Autuada em separado**, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Com a publicação do referido edital, inicia-se o prazo para que sejam propostas as impugnações ou habilitações de crédito pela via judicial, **de forma autônoma e vinculada aos autos da recuperação judicial**, conforme determina o art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



Desta forma, **indefiro** o processamento de habilitações/impugnações de crédito incidentalmente nestes autos. Os interessados devem promover adistribuição **de forma autônoma e vinculada a este processoda recuperação judicial**.

**5. As empresas em recuperação**, com a petição juntada em 18/05/2022-22:28:23h, opuseram Embargos de Declaração objetivando a alteração da decisão proferida em 09/05/2022.

Intime-se **Jenivalda Cavalcante Dória**, pelo DJ, para manifestação sobre os Embargos de Declaração opostos em 18/05/2022-22:28:23h, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

#### **6. Ofício juntado em 19/05/2022.**

Oficie-se ao Juízo da **30ª Vara Cível de Maceió/AL** informando que: a-) em 22/08/2019 foi deferida a prorrogação da suspensão das execuções que importem na retirada de capitais e bens inerentes à atividade da empresa em recuperação até a deliberação do plano de recuperação judicial em assembleia; b-) o processo encontra-se na fase de verificação dos créditos e ainda não foi designada a assembleia de credores; c-) o pagamento dos credores concursais ocorrerá de acordo com o plano a ser aprovado em assembleia.

#### **7. Ofício juntado em 22/05/2022.**

Oficie-se à **11ª Vara Cível de Aracaju** informando que a solicitação deverá ser encaminhada à JUCESE.

**De tudo**, intmem-se partes, interessados e Administrador Judicial.



Assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, em 31/05/2022 às 11:25:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.  
Conferência e acesso ao(s) anexo(s) deste documento em [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador). Número de Consulta: 2022001164615-26. fl: 6/6



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública **2022001164615-26**.

---